ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação judicial sob os autos de nº. 0003067-13.2022.8.16.0185

2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná ("juízo da recuperação judicial")



A OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇAO JUDICIAL (doravante simplesmente "OIKOS"), devidamente qualificada nos autos epigrafados, seguindo-se o disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 (doravante simplesmente "LRF") e o deliberado em **Assembleia-Geral de Credores**, propõe seu **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (doravante simplesmente "**Plano**"), nos termos que se seguem.



PRÊAMBULO

- CONSIDERANDO-SE que a OIKOS atua no ramo de construção civil desde 1988
 (mais de 30 anos), destacando-se por atuar nos mais variados segmentos de
 mercado, com projetos modernos e inovadores, atuando, também, junto ao setor
 público, tendo realizado inúmeras obras em diversos Estados da Federação,
 totalizando mais de um milhão de metros quadrados construídos ao longo de sua
 história, consoante histórico apresentado na petição inicial do pedido de
 recuperação judicial, ao qual se faz remissão;
- CONSIDERANDO-SE que a OIKOS, nos últimos anos, concentrou sua atividade na prestação de serviços exclusivamente ao setor público, participando de processos licitatórios e observando as condições de preço e de contratação estabelecidas por cada entidade governamental;
- CONSIDERANDO-SE que em março de 2020 foi decretado, no Brasil, estado de calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID-19, o que desencadeou uma das maiores crises econômicas e sociais da história do Brasil, com reflexos diretos em diversos setores da economia, dentre eles a construção civil, pelo aumento de insumos (disparada da inflação), postergação de pagamentos, paralisação de atividades e empreendimentos, diminuição dos recursos públicos para a realização de obras de engenharia, ante a necessidade de redirecionamento orçamentário para o setor de saúde pública e outros;
- CONSIDERANDO-SE que, em virtude desse cenário, os pedidos de reequilíbrio contratual frente à Administração Pública restaram todos infrutíferos, o que gerou descompasso de fluxo de caixa e alocação de recursos para o cumprimento dos prazos de entrega das obras, nos termos pontuados no Laudo de Análise de Viabilidade Econômico-Financeira (Anexo II)¹;
- CONSIDERANDO-SE que a OIKOS busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, a partir da reorganização administrativa e comercial já iniciada no âmbito do exercício de suas atividades, para fins de reposicionamento do seu modelo de negócio, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque como uma das mais relevantes sociedades empresárias do Brasil do ramo da construção civil; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus Credores, resguardando-se os interesses de todos os envolvidos;



 $^{^1}$ O Anexo II está acostado ao movimento 118.4 dos autos de recuperação judicial. Toda e qualquer menção ao "Anexo II" no presente **Plano** deverá ser compreendida de acordo com o aludido movimento processual.

- CONSIDERANDO-SE que, após a tempestiva apresentação do Plano pela OIKOS, conforme movimento 118.2, foram apresentadas três objeções (mov. 172.1, 192.1 e 243.1) ao seu conteúdo, razão pela qual houve a convocação de Assembleia-Geral de Credores, na forma da LRF;
- CONSIDERANDO-SE que, nos termos de Ata de movimento 479.2, os credores
 deliberaram pela suspensão dos trabalhos até o dia 26 de janeiro de 2023, em virtude
 das tratativas realizadas com a OIKOS, a fim de resguardar os melhores interesses
 dos credores², sem prejuízos à preservação da atividade empresarial da OIKOS;
- CONSIDERANDO-SE que o presente Plano foi elaborado em atenção aos apontamentos realizados pelo Administrador Judicial no Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial de movimento 257.2;
- CONSIDERANDO-SE, ainda, que o presente Plano foi elaborado em atenção aos apontamentos e demais sugestões realizadas pelos Credores ao longo das tratativas entabuladas, em especial daqueles que compareceram aos trabalhos da Assembleia-Geral de Credores, visando-se, com isso, a compatibilização de todos os interesses (notadamente, da OIKOS e dos Credores) e o atendimento aos critérios de legalidade disciplinados na LRF.

A OIKOS protocola o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (Plano) originariamente apresentado ao movimento 118.2, com escopo de ajustar, especialmente, as condições e medidas disciplinadas: (i) no Capítulo 5 - Reestruturação e Forma de Pagamento dos Créditos Trabalhistas; (ii) no Capítulo 6 - Reestruturação e Forma de Pagamento dos Credores com Garantia Real e Credores Quirografários; (iii) no Capítulo 7 - Reestruturação e Forma de Pagamento dos Créditos de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), além (iv) da inclusão de novo capítulo para a regulação dos interesses dos denominados Credores Fomentadores, a saber, Capítulo 8 - Dos Credores Fomentadores.

² Valendo-se do *best interest of creditors test* do artigo 1129(a) (7) do *Chapter 11 case* do *US Bankruptcy Code* dos Estados Unidos, o presente **Plano** observa a necessidade de que os valores titularizados pelos credores, especialmente daqueles que eventualmente venham a dissentir das estratégias de soerguimento, sejam, ao menos, o mesmo que receberiam em um cenário de falência. Em outras palavras, o presente **Plano** confere uma garantia mínima aos credores de que eles estão numa situação melhor do que aquela em que estariam se o plano de reestruturação não fosse homologado – e, consequentemente, a falência fosse decretada (CELIDONIO, Luciana. O teste do melhor interesse dos credores – *best-interest-of-creditors test. in:* MARTINS, André Chateaubriand; YAGUI, Márcia (Coord). **Recuperação Judicial:** análise comparada Brasil-Estados Unidos. São Paulo: Almedina, 2020, p. 141-160).

1. CAPÍTULO 1 - REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

- **1.1.** O **Plano** deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas nesta seção.
- **1.2.** Os termos e expressões utilizados em destaque (com letras maiúsculas, negritado ou itálico), sempre que mencionados no **Plano**, tem os significados que lhes são atribuídos no Anexo I³.
- **1.3.** Os referidos termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído no referido anexo.
- **1.3.1.** Os termos e expressões em destaque que não tenham seu significado atribuído pelo Anexo I devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.
- **1.3.2.** Os títulos que introduzem as Cláusulas do **Plano** foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, não devendo afetar o conteúdo de suas previsões.
- **1.4.** O preâmbulo do **Plano** foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico que circunda a **OIKOS** e que deu azo à propositura do **Plano** e de seu aditivo na forma ora apresentada, e não deve, portanto, afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas.
- **1.4.1.** Os termos utilizados em destaque no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos no Anexo I.
- **1.5.** Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contiver disposição genérica.
- **1.6.** Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do **Plano** e qualquer dos Anexos, inclusive o que contém a Análise de Viabilidade Econômico-Financeira (Anexo II), com exceção do Anexo I, prevalecerá o disposto no **Plano**.
- **1.6.1.** Os Anexos, com exceção do Anexo I, não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no **Plano.**



³ O Anexo I está acostado ao movimento 118.3 dos autos de recuperação judicial. Toda e qualquer menção ao "Anexo I" no presente **Plano** deverá ser compreendida de acordo com o aludido movimento processual.

- **1.7.** Na hipótese de haver conflito entre qualquer Cláusula e as disposições que estabeleçam obrigações para a **OIKOS** que constem de contratos celebrados com **Credores Sujeitos ao Plano** antes da **Data do Pedido**, o disposto no **Plano** prevalecerá.
- **1.8.** O Anexo I conterá os significados e definições dos termos e expressões utilizados em destaque no presente **Plano.**

2. CAPÍTULO 2 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

- **2.1.** O objetivo do **Plano** é permitir à **OIKOS** superar a crise econômico-financeira que vem enfrentando, atender e preservar aos interesses e direitos dos Credores, de modo que o **Plano** estabelece a forma de pagamento dos Credores, as condições e o cronograma de satisfação dos **Créditos Sujeitos ao Plano**.
- **2.2.** O **Plano** foi elaborado tendo por base as seguintes premissas, não exaustivas, com objetivo de promover a recuperação das atividades, a manutenção da produção e dos empregos e a satisfação dos Credores, tudo com fundamento no princípio da preservação da empresa, buscando:
 - i. A revisão dos custos fixos e variáveis da **OIKOS**:
 - **ii.** A obtenção de recursos que visem à satisfação das obrigações correntes que sejam necessárias à continuidade das atividades, com a entrega dos empreendimentos em fase final de execução de obra ao Poder Público;
- iii. O aprimoramento da governança da sociedade empresária e reestruturação da área comercial, com o objetivo de reposicionamento da atividade empresarial no mercado e captação de novos clientes;
- iv. A reestruturação dos **Créditos Sujeitos ao Plano** e criação de mecanismos que aprimorem ou estabeleçam relações de fornecimento durante o **Período de Recuperação Judicial,** na forma delineada pelo **Plano.**
- **2.3.** O **Plano** foi elaborado tomando por base o Laudo de Análise de Viabilidade Econômico-Financeira (Anexo II), e prevê a reestruturação do endividamento da **OIKOS** com o intuito de possibilitar aos **Credores Sujeitos ao Plano** o recebimento de seus **Créditos Sujeitos ao Plano**, mantendo-se, assim, a função social da empresa, com a perpetuação da atividade, com os efeitos positivos dela decorrentes.
- **2.4.** O **Plano**, observado o disposto no art. 61 da LRF, opera com a novação de todos os **Créditos Sujeitos ao Plano**, que serão pagos pela **OIKOS** nos prazos e formas aqui estabelecidos, para cada classe de **Credores Sujeitos ao Plano**, ainda que os contratos que deram origem aos respectivos créditos disponham de maneira diferente.



- **2.4.1.** Com a novação operada pelo **Plano**, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste **Plano** deixam de ser aplicáveis, de acordo com a LRF.
- **2.4.2.** Os **Credores Sujeitos ao Plano** têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação de seus créditos são alterados por este **Plano**, de modo que, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste **Plano**, renunciando ao recebimento de quaisquer valores adicionais, ainda que previstos nos instrumentos e/ou decisões judiciais que deram origem aos seus respectivos créditos.
- **2.4.3.** Os meios de pagamento dos créditos estabelecidos no **Plano** observam o fluxo de caixa da **OIKOS**, conforme previsto no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica (Anexo II), e está em consonância com a sua capacidade de pagamento.
- **2.5.** Os **Créditos Não Sujeitos ao Plano** serão pagos na forma que for acordada entre a **OIKOS** e o respectivo **Credor Não Sujeito ao Plano**, inclusive, se aplicável, mediante a implantação de medidas previstas no **Plano**.
- **2.6.** Salvo disposição contrária deste **Plano**, os pagamentos em dinheiro previstos pelo **Plano** aos **Credores Sujeitos ao Plano**, constantes da **Lista de Credores** e de suas modificações subsequentes, serão realizados por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Pagamento Eletrônico Instantâneo (PIX), conforme o caso, ou por qualquer outra forma específica que for acordada entre a **OIKOS** e o respectivo **Credor Sujeito ao Plano**.
- **2.6.1.** Os **Credores Sujeitos ao Plano** devem informar à **OIKOS** suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no **Plano**, no prazo máximo de **10 (dez) dias** da **Homologação Judicial do Plano** pelo **Juízo da Recuperação Judicial**, por meio de comunicação por escrito endereçada à **OIKOS**, com confirmação de recebimento, no seguinte endereço eletrônico: recuperacaojudicial@nga.adv.br.
- **2.6.2.** Os pagamentos que não forem realizados em razão de os **Credores Sujeitos ao Plano** não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do **Plano**, assim como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios, porquanto ato de responsabilidade exclusiva

dos Credores Sujeitos ao Plano.

- **2.6.3.** Tomadas as providências, por parte do Credor, para a informação da conta bancária para a finalidade da realização de pagamentos após o prazo estabelecido na **Cláusula 2.6.1**, passará ele a receber os valores que lhe são devidos a partir do mês subsequente à regularização das informações, respeitando-se as condições de pagamento, inclusive carência, prazos e valores para a respectiva classe em que estiver incluído o **Crédito Sujeito ao Plano.**
- **2.6.4.** Os Credores titulares desses créditos não terão direito às distribuições que já tenham sido realizadas em data anterior, sem prejuízo, porém, do recebimento do montante total dos créditos, observado o seu parcelamento a partir da regularização das informações bancárias à **OIKOS**.
- **2.6.5.** A **OIKOS** poderá contratar instituições financeiras, *outsourcings* e/ou assemelhadas, às suas expensas, para atuarem como agentes de pagamentos, as quais, neste caso, ficarão encarregadas da efetivação dos pagamentos aos **Credores Sujeitos ao Plano**, nas hipóteses previstas no **Plano**.
- **2.7.** Salvo se houver disposição legal ou previsão contrária constante no **Plano**, os prazos previstos para pagamento dos **Créditos Sujeitos ao Plano**, bem como eventuais períodos de carência previstos no **Plano**, somente terão início a partir da **Homologação Judicial do Plano**.
- **2.7.1.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos.
- **2.7.2.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no **Plano** estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um **Dia Útil**, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no **Dia Útil** seguinte.
- **2.8.** Além das demais hipóteses específicas previstas no **Plano**, a **OIKOS** poderá antecipar o pagamento de quaisquer **Credores Sujeitos ao Plano**, desde que tais antecipações de pagamento sejam feitas ou oferecidas de forma proporcional a todos os **Créditos Sujeitos ao Plano** componentes de cada classe de **Credores Sujeitos ao Plano** cujo pagamento for antecipado, ou mediante novos fornecimentos e compensações negociadas.
- **2.9.** Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos **Credores Sujeitos ao Plano** será de **R\$ 1.000,00**

(um mil reais), respeitado o valor dos respectivos **Créditos Sujeitos ao Plano** e as formas específicas de pagamento previstas para cada classe de **Credores Sujeitos ao Plano**.

- **2.9.1.** Todos os pagamentos e distribuições previstas no **Plano**, no montante final apurado de acordo com as condições de pagamentos previstas neste **Plano**, serão feitos até o limite do valor do saldo em aberto do respectivo **Crédito Sujeito ao Plano**.
- **2.9.2.** Em nenhuma hipótese um **Credor Sujeito ao Plano** receberá valor superior ao valor de seu **Crédito Sujeito ao Plano**, nem valor proporcionalmente maior do que os outros **Credores Sujeitos ao Plano** pertencentes à mesma classe.
- **2.10.** A OIKOS poderá compensar, a seu critério, quaisquer **Créditos Sujeitos ao Plano** com créditos detidos pela **OIKOS** contra os respectivos **Credores Sujeitos ao Plano**, quando tais créditos se tornarem líquidos, e até o valor dos referidos **Créditos Sujeitos ao Plano**, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente **Plano**.
- **2.11.** Na hipótese de novos **Créditos Sujeitos ao Plano**, não constantes da **Lista de Credores**, serem reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais **Créditos Sujeitos ao Plano** serão pagos após a finalização do procedimento de habilitação de crédito perante o **Juízo da Recuperação Judicial**, observando-se as condições e prazos estabelecidos para a classe em que for incluído o novo **Crédito Sujeito ao Plano**.
- **2.11.1.** Os Credores titulares dos créditos tratados no *caput* não terão direito às distribuições que já tenham sido realizadas em data anterior, sem prejuízo, porém, do montante total dos créditos reconhecidos.
- **2.12.** Na hipótese de **Créditos Sujeitos ao Plano** constantes da **Lista de Credores** terem seu valor majorado, seja por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais **Créditos Sujeitos ao Plano** continuarão a ser tratados na forma prevista neste **Plano**, porém, seus titulares não terão direito a nenhum valor adicional nas distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior, observado o disposto na **Cláusula 2.11**.
- **2.13.** Na hipótese da reclassificação de **Créditos Sujeitos ao Plano** constantes da **Lista de Credores**, as parcelas dos valores previstos no **Plano** para o pagamento de tais **Créditos Sujeitos ao Plano** serão realocadas e farão parte do valor total a ser distribuído para a classe de **Credores Sujeitos ao Plano** em que tais **Créditos Sujeitos ao Plano** vierem a se enquadrar.
- **2.14.** A **OIKOS** utilizará possíveis valores obtidos por meio de qualquer fonte de recurso

ou operação, a qualquer tempo, para realizar ou antecipar o pagamento das parcelas devidas aos Credores Sujeitos ao Plano, observando-se a proporcionalidade de adimplemento entre os credores da mesma classe, não devendo tal medida ser compreendida como descumprimento de obrigação do Plano.

2.14.1. Os pagamentos realizados a título de antecipação nos termos previstos no caput amortizarão um determinado número de parcelas vincendas do fluxo de pagamentos constantes do Fluxo de Caixa Projetado (Anexo III)⁴, da mais próxima para a mais distante, e levarão ao reescalonamento do vencimento das parcelas remanescentes.

3. CAPÍTULO 3 - MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO DA OIKOS

- A OIKOS atesta sua capacidade de superação da crise que ora atravessa por meio das projeções econômico-financeiras constantes do Laudo de Análise de Viabilidade Econômico-Financeira (Anexo II).
- 3.1.1. Na hipótese de as premissas apresentadas na Análise de Viabilidade Econômico-Financeira (Anexo II), e que amparam a projeção da capacidade de pagamento da OIKOS, não venham a se confirmar no todo ou em parte, a OIKOS deverá fazer uso de um ou mais, dentre os demais meios de recuperação previstos no **Plano** e na LRF, para realizar a reorganização da estrutura de crédito e demais obrigações do Plano.
- 3.2. A OIKOS poderá obter Novos Recursos por qualquer meio julgado conveniente, inclusive, pelos abaixo elencados, tratando-se de rol não-taxativo:
 - i. Contratação de mútuos ou outras formas de financiamento;
 - ii. Realização de operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações, alteração de controle societário, drop down de ativos, aumento de capital social, constituição de Sociedades de Propósito Específico (SPEs) ou qualquer outra operação de natureza societária.
- 3.2.1. O resultado líquido oriundo da operação que envolver a (i) contratação de mútuos ou outras de financiamento e a (ii) realização de operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações, alteração de controle societário, drop down de ativos, aumento de capital social, constituição de Sociedades de Propósito Específico (SPEs) ou qualquer outra operação de natureza societária ora mencionada, será destinado, na sua integralidade, para a amortização das parcelas devidas aos Credores Sujeitos ao Plano.

⁴ O Anexo III está acostado ao movimento 118.5 dos autos de recuperação judicial. Toda e qualquer menção ao "Anexo III" no presente Plano deverá ser compreendida de acordo com o aludido movimento processual.

- **3.3.** Após a **Homologação Judicial do Plano**, a **OIKOS** poderá utilizar os **Novos Recursos** para as seguintes finalidades, igualmente, tratando-se de rol não-taxativo:
 - i. Recomposição do capital de giro;
 - ii. Realização do seu plano de negócios;
 - iii. Pagamento das despesas da Recuperação Judicial;
 - iv. Pagamento dos Credores Sujeitos ao Plano; e
 - v. Antecipações de pagamentos de Credores Sujeitos ou Não ao Plano.
- **3.4.** A **OIKOS** poderá constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo permanente ou circulante, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de **Novos Recursos**, e a destinação integral do resultado líquido oriundo da operação que envolver essas garantias, para a amortização das parcelas devidas aos **Credores Sujeitos ao Plano**, nos termos estabelecidos na **Cláusula 2.14**.

4. CAPÍTULO 4 - REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E MEDIDAS AFINS

- **4.1.** A reorganização societária e medidas afins da **OIKOS** será regida por esta seção.
- **4.2.** De acordo com as necessidades da **OIKOS** e a partir das condições de viabilidade do mercado, durante todo o período em que permanecer em Recuperação Judicial, poderão ser avaliadas eventuais estratégias de alienação, locação, arrendamento, e oneração de bens que integrem o ativo permanente, circulante, financeiro ou intangível da **OIKOS**.
- **4.2.1.** As medidas elencadas no *caput* serão engendradas mediante manifestação favorável do **Administrador Judicial** e do **Juízo da Recuperação Judicial**.
- **4.2.2.** As medidas elencadas no *caput* poderão ser realizadas pela **OIKOS** diretamente ou por meio de procedimento competitivo, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, sem prejuízo do disposto no Capítulo V deste **Plano**, ficando a critério do **OIKOS** optar pela forma que melhor lhe agregue valor.
- **4.2.3.** Os valores obtidos com as medidas de que trata o *caput* desta cláusula serão utilizados para o pagamento antecipado de Credores, na forma da **Cláusula 2.14** supra.
- **4.3.** Decorrido o prazo de 2 (dois) anos após a **Homologação Judicial do Plano**, e extinto o processo de recuperação judicial, a **OIKOS** poderá alienar, locar, arrendar, remover e onerar livremente quaisquer bens de seu ativo circulante ou permanente, não sendo aplicáveis as restrições previstas neste **Plano** ou no art. 66 da LRF, exceto quanto às



garantias reais, sobre as quais deve haver autorização expressa do Credor.

- **4.4.** Caso o processo de recuperação judicial tenha continuidade, mesmo com a decorrência do prazo de 2 (dois) anos após a **Homologação Judicial do Plano**, deverá ser respeitado o disposto nos art. 61 e 66 da Lei 11.101/05 e neste **Plano**, para fins de alienação, locação, arrendamento, remoção e oneração de quaisquer bens do ativo circulante ou permanente da **OIKOS**.
- **4.5.** A **OIKOS** poderá, a seu exclusivo critério e com a finalidade de obter benefício econômico-financeiro e/ou operacional na condução de suas atividades, ou viabilizar a alienação de bens e ativos, conforme o disposto no **Plano**, realizar quaisquer operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações, alteração de controle societário, *drop down* de ativos, aumento de capital social, constituição de Sociedades de Propósito Específico (SPEs), ou qualquer outra operação de natureza societária, observada a legislação pertinente a cada caso.
- **4.5.1.** Em nenhuma hipótese qualquer das operações societárias que venha a ser realizada na forma do *caput* prejudicará o pagamento dos **Créditos Sujeitos ao Plano**, observado o disposto pela **Cláusula 3.2.**

5. CAPÍTULO 5 - REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

- **5.1.** As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos **Créditos Trabalhistas.**
- **5.2.** Para fins do presente **Plano**, serão considerados **Créditos Trabalhistas** as verbas estritamente salariais e parcelas que o integram (exemplificativamente, abonos, gratificações, férias etc.) e demais cominações legais.
- **5.3.** Os **Créditos Trabalhistas** serão pagos a cada **Credor** desta classe, mediante a obtenção de fundos com o fluxo de caixa da **OIKOS**, receitas operacionais, novos contratos, ou, eventualmente, a realização de operações societárias.
- **5.4.** Os **Créditos Trabalhistas Incontroversos**, de acordo com o valor nominal constante da **Lista de Credores**, serão pagos no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da **Homologação Judicial do Plano**, obedecendo-se os seguintes critérios de escalonamento:
 - a) Até o valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, os **Créditos Trabalhistas** não suportarão desconto;
 - b) Acima do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e até o valor de R\$ 50.000,00



- (cinquenta mil reais), os Créditos Trabalhistas suportarão um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o montante que sobejar a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- c) Acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até o valor de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais), os Créditos Trabalhistas suportarão um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o montante que sobejar a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o montante que sobejar a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até o valor de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais);
- d) Acima do valor de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais), os Créditos Trabalhistas suportarão um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o montante que sobejar a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o montante que sobejar a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até o valor de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais) e de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o montante que sobejar a R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais).
- 5.5. A regra disposta na Cláusula 5.4 aplica-se tanto para o Credor Trabalhista com crédito já reconhecido e lançado na Lista de Credores quanto para aquele Credor que, porventura, venha a ter o seu crédito reconhecido posteriormente, devendo este tomar as medidas necessárias perante o Juízo da Recuperação Judicial para a habilitação do seu crédito e posterior recebimento nos termos do Plano, nos termos destacados na Cláusula 2.11.
- 5.6. Os Créditos Trabalhistas Controvertidos também obedecerão a forma estabelecida na Cláusula 5.4, após o seu trânsito em julgado/liquidação ou sentença homologatórias de acordo, conforme o caso, respeitando-se, de todo modo, o escalonamento realizado nas alíneas da Cláusula 5.4 e as medidas necessárias para a habilitação do crédito na Lista de Credores.
- **5.7.** Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos **Créditos Trabalhistas Controvertidos** terão início somente quando da sua inclusão na **Lista de Credores**, mediante procedimento de habilitação de crédito perante o **Juízo da Recuperação Judicial**.
- **5.8.** A **OIKOS** envidará esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os **Credores Trabalhistas** no âmbito de tais processos judiciais.
- **5.9.** A eventual majoração ou inclusão de qualquer **Crédito Trabalhista** na **Lista de Credores** durante o prazo de pagamento não gerará ao respectivo **Credor Trabalhista** (cujos créditos forem inseridos ou majorados) qualquer direito ao recebimento retroativo



ou proporcional de valores já pagos aos demais Credores Trabalhistas.

- **5.10.** A **OIKOS** pode antecipar os pagamentos dos **Créditos Trabalhistas** caso obtenha captação de recursos ou sobra de caixa efetiva que lhe possibilitem essa ação, observandose as condições fixadas no **Plano**.
- **5.11.** Com a aprovação deste **Plano** pelos Credores, caracterizando-se novação das dívidas trabalhistas quanto a sua forma de pagamento, fica claramente aprovado pelos **Credores** que os seus pagamentos deverão ocorrer de forma isonômica e respeitando as etapas tomadas pelo **Juízo da Recuperação Judicial** para levantamento de valores dentro do prazo e limites de valor estabelecidos na **Cláusula 5.4**, sendo vedada qualquer medida constritiva patrimonial contra a **OIKOS** e seus sócios ocorrida tal aprovação.

6. CAPÍTULO VI - REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- **6.1.** As disposições desta seção são aplicáveis aos **Créditos Quirografários**, bem como aos eventuais **Créditos com Garantia Real** que venham a ser constituídos, independentemente de seu valor, de sua natureza ou do valor de sua garantia.
- **6.1.1.** Considerando-se que a **OIKOS**, até a data de apresentação do presente **Plano**, não possui **Créditos com Garantia Real** arrolados na sua **Lista de Credores**, as disposições desta seção serão direcionadas aos **Créditos Quirografários**, observando-se o disposto no *caput* em caso de habilitação posterior de **Crédito com Garantia Real**.
- **6.2.** Os **Créditos Quirografários** serão pagos a cada **Credor** desta classe, mediante a obtenção de fundos com o fluxo de caixa da **OIKOS**, receitas operacionais, novos contratos, ou, eventualmente, a realização de operações societárias, observando-se os seguintes critérios:
 - i. Montante. Pagamento em dinheiro (moeda corrente nacional), com deságio de 90% (noventa por cento), aplicando-se ao valor nominal previsto na Lista de Credores;
 - ii. Prazo. Carência de 14 (quatorze) meses para o início dos pagamentos, iniciando-se sua contagem quando da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo da Recuperação Judicial;
- iii. Condições de Pagamento. Prazo de pagamento em até 12 (doze) meses, em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, corrigindo-se o saldo devedor pela TR (Taxa Referencial), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao ano, iniciando-se os pagamentos após o término do prazo de carência, que também constitui o termo inicial para a incidência dos encargos.



- **6.3.** A eventual antecipação de pagamentos de **Créditos Quirografários** deverá obedecer a ordem legal e as condições específicas disciplinadas nas seções correspondentes deste **Plano**.
- **6.4.** Com a aprovação deste **Plano** pelos **Credores**, caracterizando **Novação** de dívidas quanto a sua forma de pagamento, fica vedada qualquer medida constritiva patrimonial contra a **OIKOS** dali em diante.
 - 7. CAPÍTULO 7 REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)
- **7.1.** As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos **Créditos de ME e EPP**, independentemente de seu valor.
- **7.2.** Os **Créditos de ME e EPP** serão pagos a cada **Credor** desta classe, mediante a obtenção de fundos com o fluxo de caixa da **OIKOS**, receitas operacionais, novos contratos, ou, eventualmente, a realização de operações societárias, obedecendo-se os seguintes critérios:
 - i. Montante. Pagamento em dinheiro (moeda corrente nacional), com deságio de 80% (oitenta por cento), aplicando-se ao valor nominal previsto na Lista de Credores;
 - ii. Prazo. Carência de 18 (dezoito) meses para o início dos pagamentos, iniciando-se sua contagem quando da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo da Recuperação Judicial;
- iii. Condições de Pagamento. Prazo de pagamento em até 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, corrigindo-se o saldo devedor pela TR (Taxa Referencial), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao ano, iniciando-se os pagamentos após o término do prazo de carência, que também constitui o termo inicial para a incidência dos encargos.
- **7.3.** A eventual antecipação de pagamentos de **Créditos de ME e EPP** deverá obedecer a ordem legal e as condições específicas disciplinadas nas seções correspondentes deste **Plano**.
- **7.4.** Com a aprovação deste **Plano** pelos **Credores**, caracterizando **Novação** de dívidas quanto a sua forma de pagamento, fica vedada qualquer medida constritiva patrimonial contra a **OIKOS** dali em diante.

8. CAPÍTULO 8 - DOS CREDORES FOMENTADORES

- **8.1.** Para fins do presente **Plano**, serão considerados **Credores Fomentadores** todos os credores que estiverem arrolados na **Lista de Credores** na **Classe dos Credores Quirografários e dos Credores ME e EPP**, ou que vierem a ser arrolados nessas classes após o julgamento de pedidos de habilitação/impugnação de crédito, e que exerçam adesão à presente condição.
- **8.2.** Para a adesão à condição de **Credores Fomentadores**, deverão os credores, **cumulativamente**, cumprir os seguintes requisitos:
 - i. Votar favoravelmente ao **Plano de Recuperação Judicial** em **Assembleia-Geral de Credores**;
 - ii. Aderir aos termos da presente seção no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo nos autos deste aditamento ao **Plano**, podendo a adesão ser manifestada na própria **Assembleia**, mediante registro na Ata dos trabalhos.
 - iii. Fornecer, mediante efetiva contratação, bens, produtos ou serviços em condições de mercado, no que se refere a preços, qualidade, prazos de entrega e condições de pagamento, observadas as necessidades da **OIKOS**.
- **8.3.** O limite global para adesão, haja vista o conteúdo financeiro decorrente das condições atribuídas aos **Credores Fomentadores**, será a somatória máxima de **R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**, sendo que na hipótese dos créditos aderentes sobejar esse montante, considerar-se-á a precedência de adesão pelo critério temporal, até o limite ora estabelecido.
- **8.4.** Os **Credores Fomentadores**, atendidos os requisitos fixados na **Cláusula 8.2**, serão pagos obedecendo-se os seguintes critérios:
 - i. Montante. Pagamento em dinheiro (moeda corrente nacional), com deságio de 30% (trinta por cento), aplicando-se ao valor nominal previsto na Lista de Credores;
 - ii. Prazo. Carência de 6 (meses) meses para o início dos pagamentos, iniciando-se sua contagem quando da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo da Recuperação Judicial, condicionados à quitação da totalidade dos Créditos Trabalhistas;
 - iii. Condições de Pagamento. Prazo de pagamento de 12 (doze) meses, em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, a contar do término do prazo de carência, corrigindo-se o saldo devedor pela TR (Taxa Referencial), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao ano, tendo como termo inicial para a incidência dos encargos a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia-Geral de Credores.



- **8.5.** Os **Credores Fomentadores** poderão usufruir desse incentivo enquanto não quitados todos os **créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.**
- **8.6.** As condições previstas para **Credores Fomentadores** serão também aplicadas na hipótese de cessão de **Créditos Sujeitos ao Plano.**

9. CAPÍTULO 9 - REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

- **9.1.** Ainda que os **Créditos Tributários** não estejam submetidos aos efeitos do **Plano**, os respectivos créditos devidos pela **OIKOS**, para fins de reestruturação da atividade empresarial, foram considerados quando das definições de estratégias, projeções econômicas e fluxo de caixa.
- 9.2. Os Créditos Tributários, quando existentes, serão pagos mediante o parcelamento da dívida total existente, de acordo com as prerrogativas estabelecidas pela LRF, sendo certo que, até o momento da apresentação do presente Plano, a OIKOS possui emitidas Certidões Negativas De Débitos Tributários e Certidões Positivas com Efeito de Negativas de Débitos Tributários.
- **9.3.** As disposições previstas nesta seção serão efetivadas sem prejuízo de eventual apuração pela **OIKOS** de **Créditos Tributários** que estejam prescritos ou de outras dívidas dessa natureza cuja exigibilidade esteja suspensa, indefinida etc., objetivando-se o efetivo ajuste e obtenção real do passivo tributário da **OIKOS**.

10. CAPÍTULO 10 - REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS VINCULADOS À CONTRATOS NÃO SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

10.1. Ainda que os **Créditos Vinculados à Contratos não Sujeitos ao Plano de Recuperação** não estejam submetidos aos efeitos do **Plano**, os respectivos créditos devidos pela **OIKOS**, para fins de reestruturação da atividade empresarial, foram considerados quando das definições de estratégias, projeções econômicas e fluxo de caixa, nos termos do Laudo de Análise de Viabilidade Econômico-Financeira (Anexo II).

11. CAPÍTULO 11 - EFEITOS DO PLANO

11.1. As disposições do **Plano** vinculam a **OIKOS** e os **Credores Sujeitos ao Plano**, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da **Homologação Judicial do Plano** pelo **Juízo da Recuperação Judicial**.



- **11.2.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no **Plano** que envolvam pagamento aos **Credores Sujeitos ao Plano** não ser possível ou conveniente de serem implementadas, inclusive nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas e/ou por razões regulamentares ou tributárias, a **OIKOS** adotará as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os **Credores Sujeitos ao Plano**, desde que aceitas pelo **Credor**.
- **11.3.** Com a **Homologação Judicial do Plano**, todas as execuções judiciais em curso que digam respeito aos créditos já líquidos e integralmente habilitados na presente recuperação judicial, quando da homologação, serão extintas em relação à **OIKOS**, e as penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.
- **11.4.** Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por **Credores Sujeitos ao Plano** que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do **Crédito Sujeito ao Plano**, ocasião em que o **Credor Sujeito ao Plano** deverá providenciar a habilitação do crédito na **Lista de Credores**, na forma da lei e no disposto na **Cláusula 2.11**, para recebimento nos termos do **Plano**.
- **11.5.** Em hipótese alguma haverá pagamento de **Credores Sujeitos ao Plano** de forma diversa da estabelecida no **Plano**, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da **Homologação Judicial do Plano** ou que forem ajuizados após a **Homologação Judicial do Plano**.
- **11.6.** Aditamentos, alterações ou modificações ao **Plano** podem ser propostos pela **OIKOS** a qualquer tempo após a **Homologação Judicial do Plano** e enquanto não encerrada a **Recuperação Judicial**, havendo ou não descumprimento do **Plano**, vinculando a **OIKOS** e todos os **Credores Sujeitos ao Plano**, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela **OIKOS** e sejam submetidos à votação em **Assembleia-Geral de Credores**, observando-se o quórum requerido pelo art. 45 e 58, *caput* ou §1º, da LRF.
- **11.7.** Os **Credores Sujeitos ao Plano** poderão, a qualquer tempo, ceder seus **Créditos Sujeitos ao Plano** a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da **OIKOS**, nos termos do Código Civil.
- **11.8.** O cessionário que receber o **Crédito Sujeito ao Plano** cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, **Credor Sujeito ao Plano**.

- **11.9.** Os créditos relativos ao direito de regresso contra a **OIKOS**, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de **Créditos Sujeitos ao Plano**, serão pagos nos termos estabelecidos no **Plano**.
- **11.10.** O Credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, **Credor Sujeito ao Plano.**
- **11.11.** Os créditos que tiverem sido cedidos ou sub-rogados serão pagos na forma estabelecida no **Plano.**

12. CAPÍTULO 12 - DISPOSIÇÕES FINAIS

- **12.1.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do **Plano** ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo **Juízo da Recuperação Judicial** ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o restante dos termos e disposições do **Plano** devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram, sejam mantidas.
- **12.2.** Com a realização do pagamento de cada um dos **Créditos Sujeitos ao Plano**, na forma e nos termos do **Plano**, os respectivos **Credores Sujeitos ao Plano** outorgam a **Quitação** em favor da **OIKOS**, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo em qualquer grau de jurisdição, sob qualquer título.
- **12.3.** Salvo o disposto no **Cláusula 2.6.1,** todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à **OIKOS** requeridas ou permitidas por este **Plano**, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando:
 - i. Enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento e efetivamente entregues; ou
 - ii. Enviadas por e-mail, com confirmação de recebimento.
- **12.3.1.** Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, salvo outra forma que vier a ser indicada pelo **OIKOS** nos autos da **Recuperação Judicial**:
 - i. OIKOS:

Endereço: Rua José de Alencar, nº. 1155, Curitiba - PR

A/C: Valquíria Granato Telefone: +55 41 3030-9393

E-mail: recuperacaojudicial@nga.adv.br

Com cópia para:



ii. Nitschke Graboski Agustinho Advogados - NGA Advogados

A/C: Eduardo Oliveira Agustinho

Endereço: Rua Castro, 42, 2º andar, Água Verde, Curitiba/PR

Telefone: +55 41 3232 8862 E-mail: agustinho@nga.adv.br

- **12.4.** Este **Plano** deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.
- **12.5.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este **Plano**, ou aos **Créditos Sujeitos ao Plano**, serão resolvidas de acordo com as formas abaixo elencadas:
 - i. Pelo **Juízo da Recuperação Judicial** até a prolação da decisão de encerramento da **Recuperação Judicial**, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão; e
 - ii. Cessada a competência do **Juízo da Recuperação Judicial**, fica fixado o *Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Estado do Paraná* para dirimir quaisquer litígios advindos do presente Plano.

O Aditivo ao Plano é firmado pelos procuradores devidamente constituídos pela OIKOS.

Curitiba, 25 de janeiro de 2023.

Eduardo Oliveira Agustinho

OAB/PR 30.591

João Paulo Atílio Godri OAB/PR 73.678

